



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2012131-02.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é agravante DANIEL DIAS DA SILVA NETO, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), AIRTON VIEIRA, MARCIA MONASSI, FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, EUVALDO CHAIB, LUIZ ANTONIO CARDOSO, TOLOZA NETO, CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Regimental nº 2012131-02.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Daniel Dias da Silva Neto

Agravado: Exmo. Senhor Desembargador Relator

Voto nº 22.278

AGRAVO REGIMENTAL — Interposição contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a revisão criminal, na forma do art. 168, §3º, do RITJ — Ausência de novas provas — Inocorrência de afronta à lei ou ao conjunto probatório — Pleito que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal — Recurso desprovido.

Trata-se de agravo regimental interposto por **Daniel Dias da Silva Neto**, contra a r. decisão monocrática reproduzida às fls. 284/290, que indeferiu liminarmente a revisão criminal proposta, com fundamento no artigo 168, §3º do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça.

Insiste o recorrente no cabimento da Revisão Criminal, suscitando pela absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, pela desclassificação do delito para o crime de furto (fls. 01/83).

Relatei.

Sabe-se que a revisão criminal é medida excepcional, de caráter constitutivo e complementar, cabível somente nas hipóteses expressamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal. Bem por isso, não se presta a funcionar como sucedâneo da apelação.

Ocorre que a *“finalidade da revisão é corrigir erros de fato ou de direito ocorridos em processos findos, quando se encontrem provas da inocência ou de circunstância que devesse ter influído no andamento da reprimenda”* (Revisão Criminal nº 319346-6, rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, j. em 14.07.2006), o que não é o caso dos autos.

Mas não se coligiu, nestes autos, qualquer prova nova, nem se apontou falsidade naquelas amealhadas nos autos de origem. Tampouco foi especificado dispositivo legal afrontado pelas respeitáveis decisões proferidas. Com efeito, pretende o peticionário a revisão do julgado, sem, contudo, demonstrar a ocorrência de erro ou injustiça na aplicação da pena que se possa entender como infringente da legislação penal ou divergente da prova dos autos.

A hipótese, assim, era mesmo de não conhecimento do pedido.

Como visto na r. decisão atacada, as provas coligidas foram amplamente analisadas quando da prolação da r. sentença e do V. Acórdão e, portanto, a condenação se deu em consonância ao contexto probatório. Nesse contexto, não há que se falar em desclassificação para o crime de furto, pois a vítima foi categórica ao afirmar que o Peticionário, após subtrair as mercadorias, desferiu-lhe um soco no rosto e fugiu na companhia da corré. Ou seja, Daniel empregou violência contra o ofendido a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si, conduta esta descrita no art. 157, §1º do Código Penal.

Portanto, não há como se sustentar que a condenação constitui uma deliberação em total descompasso com a prova; há dados probatórios que fazem da condenação uma decisão que não desborda de um quadro de razoabilidade.

Ainda, irretocável a dosimetria das penas. Importa registrar que este c. Grupo de Câmaras, assim como o C. Supremo Tribunal Federal (RT 687/388), tem posicionamento no sentido da inviabilidade da alteração, em sede de revisão criminal, do *quantum* da pena aplicada, salvo em caso de manifesta ilegalidade ou de evidente erro, o que não se verifica na hipótese.

Nessa esteira, preclaro precedente deste d. Colegiado:

“Revisão Criminal – Homicídios qualificados e posse irregular de arma de fogo – ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FOI CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS – Inocorrência – Causídicos que atuaram com zelo na defesa do requerente – Inexistência de deficiência na defesa técnica – Sanções criteriosamente aplicadas – Em sede de revisão, descabe reformar a pena aplicada segundo critérios normais e de discricão do juiz, mas somente em casos de erro na imposição da sanção – Revisão indeferida.” (TJSP, 2º Grupo de Câmaras Criminais, revisão criminal n. 2157294-57.2018.8.26.0000; rel. Des. Camilo Léllis; j. 29.01.2019).

Nesse contexto, a pena-base partiu do mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fl. 126), as penas foram exasperadas em 1/6, resultando em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na terceira fase, presente a causa de aumento relativa ao concurso de pessoas, as reprimendas foram exasperadas em 1/3, totalizando de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.

Tampouco merece reparo o regime inicial fechado, diante da gravidade do crime e da reincidência.

Assim sendo, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo regimental interposto, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. decisão monocrática ora recorrida.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator